



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 28/2006

Estabelece grau de parentesco para o preenchimento de cargos em comissão na Câmara Municipal de Toledo.

A Câmara Municipal de Toledo, expressão legítima da Democracia representativa, aprovou e o seu Presidente promulga a seguinte Resolução:

**Art. 1º** - Esta Resolução estabelece grau de parentesco para a admissão de pessoal para cargos em comissão na Câmara Municipal de Toledo.

**Art. 2º** - Fica estabelecido até o quarto grau de parentesco, nas linhas reta e colateral, e por afinidade, o limite impeditivo para nomeação de servidor em cargo em comissão nos serviços da Câmara Municipal.

**Art. 3º** - O limite de que trata o artigo anterior mantém relação com:

- I - os servidores em comissão entre si;
- II - os ocupantes de cargos eletivos no exercício da vereança;
- III - o prefeito, o vice-prefeito e os secretários municipais.

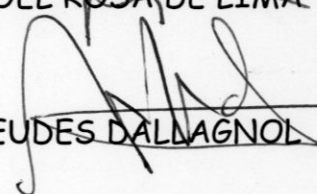
**Art. 4º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 25 de outubro de 2006

  
EXPEDITO FERREIRA

  
RENATO REIMANN

  
MANOEL ROSA DE LIMA

  
EUDES DALLAGNOL

  
LUÍS FRITZEN



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

## JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,  
SENHORES VEREADORES,

A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil brasileiro), ao tratar das relações de parentesco, estabelece:

*Art. 1.591. São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes.*

*Art. 1.592. São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra.*

*Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem.*

...

*Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.*

Incluem-se, para os efeitos desta norma, em relação ao agente político, o cônjuge ou companheiro, pais e filhos, tios e sobrinhos, avós e netos, sogros, genros e noras e, ainda, primos.

O Ministério Público do Estado do Paraná encaminhou, em 2 de junho de 2006, recomendação administrativa à Câmara Municipal de Toledo, com o propósito de afastar da sua estrutura servidores indicados por ocupantes de cargos eletivos para atividades reservadas a cargos em comissão.

À vista de entabulações entre as partes, foi assinado, em 13 de julho, compromisso de ajustamento de conduta, fixando, dentre outras providências, o prazo de 90 dias para que seja promovida a exoneração dos integrantes do quadro de servidores da Casa que, segundo o entendimento do Ministério Público, encontram-se em situação desconforme com os princípios constitucionais.

Em levantamento feito, existiam, naquele momento, cinco servidores nessa situação. Transcorrido o prazo de 90 dias sem qualquer alteração, os cinco servidores foram, no dia 10 deste mês, excluídos, mediante exoneração, do quadro dos servidores da Câmara Municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

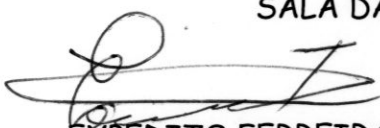
Com a recomendação administrativa do órgão público estadual, tornou-se temerária a manutenção dos servidores que não atendam o princípio da Carta Política, o que poderia trazer preocupações futuras ao presidente da Casa, que é a autoridade que ordena a realização da despesa e assina, juntamente com outros membros da Mesa Executiva, os atos de nomeação e exoneração mediante indicação pelos vereadores no exercício da vereança de nomes para os cargos lotados nos respectivos gabinetes parlamentares.

O descumprimento do termo ou sua omissão, sem o amparo em outra norma material e formalmente constitucional, implicaria penalidade da autoridade, vinculada ao presidente da Câmara Municipal, em multa pecuniária por dia em que, vencido o prazo, deixasse de ser praticado o correspondente ato administrativo que conduzissem à exoneração dos servidores que não sustentassem situação regular.

A proposta que estamos submetendo à análise do colegiado constitui um preceito novo na constituição do quadro de pessoal da nossa Câmara Municipal, não podendo integrá-lo se sustentar parentesco, em linha reta e colateral ou transversal, até o quarto grau, o que, pelo termo ajustado, impede a ostentação também de qualquer condição com o prefeito, vice-prefeito e secretários municipais, excepcionado o ingresso mediante concurso público.

Ressalte-se que a reciprocidade de nomeações é forma viciada, restando coibida sua prática na Câmara Municipal.

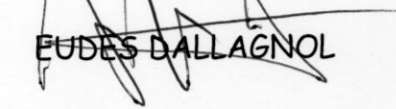
SALA DAS SESSÕES, 25 de outubro de 2006

  
EXPEDITO FERREIRA

  
RENATO REIMANN

  
LUÍS FRITZEN

  
MANOEL ROSA DE LIMA

  
EUDES DALLAGNOL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
VEREADOR WINFRIED MOSSINGER  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
NESTA CIDADE

# PEC 334/1996 elimina nepot na administração pública

Edésio Passos

O projeto de emenda constitucional n.º 334, de 1996, de autoria do ex-deputado Aldo Arantes (PCdoB/GO), ao qual estão apenas mais cinco proposições, veda a prática de nepotismo em todas as esferas da Administração Pública, e irá a votação em março, segundo comunicou o presidente da Câmara dos Deputados Aldo Rebelo. A proposta já foi aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e pela Comissão Especial, substitutivo do relator, deputado Arnaldo Faria de Sá (PTB/SP). O texto substitutivo veda a contratação de parentes para cargos de confiança por autoridades públicas do Judiciário, Legislativo, Executivo, Ministério Público, de órgãos da administração pública direta e indireta e das prestadoras de serviço ao Poder Público, até o terceiro grau. Dada a importância da matéria, eis alguns pontos fundamentais da PEC que irá à votação:

## Condições de preenchimento

Os cargos: "Art. 1.º O Art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 37. - V As funções de confiança e os cargos em comissão, destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, serão preenchidos por servidores de carreira, ocupantes de cargos efetivos ou de empregos permanentes, com observância dos seguintes percentuais: a)em cem por cento das funções de confiança do respectivo órgão ou entidade; b)em oitenta e cinco por cento, no mínimo, dos cargos em comissão de direção e chefia do respectivo órgão ou entidade; c)em cinquenta por cento, no mínimo, dos cargos em comissão de assessoramento do respectivo órgão ou entidade". § 14. Para efeito de observância dos percentuais com-

fiança e de cargo em comissão, é obrigatória a observância da compatibilidade entre o grau de escolaridade e qualificação profissional do indicado e o nível hierárquico e a complexidade das atribuições do cargo a ser exercido, além de outros requisitos estabelecidos em lei. § 14. A criação de cargos em comissão, para provimento por pessoas não integrantes de carreiras do serviço público, será precedida de publicação, no diário oficial, de exposição de motivos que apresente as razões justificadoras da proposta, bem como o conjunto de atribuições fixadas para cada cargo em comissão. § 15. É vedada a criação de cargos em comissão com atribuições típicas de cargos efetivos ou de empregos permanentes. § 16. A lei disporá, quando julgado necessário, sobre a exigibilidade de quebra de sigilo bancário e fiscal para investidura em função de confiança e em cargo em comissão".

## Eliminação do nepotismo:

"§ 17. É vedada a nomeação para cargo em comissão de cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo, por adoção ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive I do Presidente e do vice-presidente da República, de Ministro de Estado, de Secretário Especial da Presidência da República, de Secretário Executivo ou de Secretário Adjunto das respectivas Pastas, no âmbito da administração pública direta e indireta do Poder Executivo da União; II do Governador e do Vice-Governador de Estado ou do Distrito Federal, de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de Secretário Executivo ou de Secretário Adjunto das respectivas Pastas, no âmbito da administração pública direta e indireta do Poder Executivo do Estado ou do Distrito Federal; III do Prefeito e do Vice-Prefeito, de Secretário Municipal, de Secretá-

rio Executivo ou de Secretário Adjunto das respectivas Pastas, no âmbito da administração pública direta e indireta do Poder Executivo do Município; IV do Presidente e do Vice-Presidente, de Diretor-Geral e de Diretor-Geral Adjunto, do Secretário e de Secretário Adjunto ou de membro de diretoria colegiada de autarquia, de empresa pública, de sociedade de economia mista, de fundação pública, de subsidiária de empresa pública e de sociedade de economia mista, de consórcio público e de fundo especial, inclusive de agência reguladora e de agência executiva, no âmbito da respectiva entidade ou órgão; V de Deputado Federal e de Senador, no âmbito do Poder Legislativo da União; VI de Deputado Estadual, de Deputado Distrital e de Vereador, no âmbito do respectivo Poder Legislativo; VII de Ministro do Supremo Tribunal Federal e de Ministro de Tribunal Superior, no âmbito do Poder Judiciário da União; VIII de Desembargador, no âmbito do respectivo Poder Judiciário; IX de Juiz de Tribunal e de Juiz, no âmbito da respectiva Corte e dos Juízos a ela vinculados; X de membro do Tribunal de Contas da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município e de Tribunal de Contas de Municípios, incluídos auditor e Chefe do respectivo Ministério Público, no âmbito do respectivo Tribunal; XI do Chefe do Ministério Público da União, da Advocacia-Geral da União e da Defensoria Pública da União, no âmbito da respectiva instituição; XII do Chefe do Ministério Público do Estado, da Procuradoria-Geral do Estado, da Procuradoria-Geral do Distrito Federal e da Procuradoria-Geral do Município, da Defensoria Pública do Estado e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, no âmbito da respectiva instituição; XIII de titulares de outros cargos públicos, de

qualquer natureza e nível, detentores legais da prerrogativa de indicação ou de nomeação, para cargos em comissão, localizados em órgão ou entidade da administração pública direta e indireta de que qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito do respectivo órgão ou entidade".

**Nomeações de reciprocidade:** "§18. São vedadas as nomeações de reciprocidade para cargos em comissão, abrangendo as pessoas discriminadas no caput do § 17, entre agentes públicos de qualquer esfera de Poder e de qualquer unidade federativa, incluídas as que envolvam três ou mais autoridades públicas, detentoras legais da prerrogativa de indicação ou de nomeação para cargos em comissão".

**Prestadoras de serviço:** "§ 19. É vedada a contratação de cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo, por adoção ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de agentes públicos discriminados nos incisos do § 17, para cargo, emprego ou função de empresa prestadora de serviços à administração pública, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observadas, para efeito de aplicação da vedação, a esfera de atuação da empresa considerada e a localização administrativa do respectivo agente público. § 20. Aplica-se a vedação constante do § 19 a empresa prestadora de serviço público, seja autorizatória, permissionária ou concessionária, a sociedade de propósito específico, constituída para gerir projeto de parceria público-privada, e a pessoa jurídica de direito privado qualificada, pelo poder público, como organização social".

**Necessidade temporária:** "§ 21. É vedada a contratação de cônjuge, companheiro ou parente, con-

## Vara de Cambé será instalada em 10 de março

sangüíneo, por adoção ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de agentes públicos discriminados nos incisos do § 17, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consoante o previsto no inciso IX do art. 37, observadas, para efeito de aplicação da vedação, a esfera estatal da contratação e a localização administrativa do respectivo agente público”.

**Exceções:** “§ 22. Excetua-se do disposto no § 17 o servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente, observada a compatibilidade entre o grau de escolaridade e qualificação profissional do servidor e o nível hierárquico e a complexidade inerentes ao cargo em comissão a ser exercido, além de outros requisitos estabelecidos em lei, caso em que a vedação é restrita à nomeação para ter exercício sob a chefia imediata do agente público determinante da incompatibilidade. § 23. Excetua-se do disposto no § 17 a relação conjugal, de companheirismo ou de parentesco que venha a se constituir após a investidura em cargo em comissão, mantida a vedação constante da parte final do § 22. § 24. Excetuam-se do disposto nos §§ 19, 20 e 21 as contratações: I decorrentes de aprovação em concurso público; II efetuadas antes da nomeação do agente público determinante da restrição; III nos casos de relação conjugal, de companheirismo ou de parentesco que venham a se constituir após a investidura do agente público determinante da restrição. § 25. A não-observância do disposto nos §§ 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24 implicará a nulidade do ato, caracterização de ato de improbidade administrativa e punição do responsável nos termos da lei.”

E-mail: edesiopassos@terra.com.br

A presidente do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, juíza Wanda Santi Cardoso da Silva, instala no dia 10 março, às 17 horas, a Vara do Trabalho de Cambé.

A unidade judiciária foi criada pela Lei 10.770/2003. Com a instalação da Vara de Cambé, o Tribunal do Trabalho do Paraná passará a contar com 76 unidades judiciárias de primeiro grau.

A futura Vara de Cambé terá jurisdição sobre o município-sede e os de Bela Vista do Paraíso, Primeiro de Maio e Sertãozinho todos hoje sujeitos às seis Varas de Londrina.

Com a nova unidade, a Justiça do Trabalho aproxima-se mais do jurisdicionado daquela região e a movimentação processual no Fórum da Justiça do Trabalho de Londrina ganhará mais agilidade. Isso porque cerca de 2.500 processos daquele Fórum serão encaminhados a Vara de Cambé, a partir de sua instalação.

A unidade funcionará na Avenida da Esperança, 360, numa área de 539m², em terreno de 1.388,75 m2, doado pela Prefeitura Municipal. As obras na sede foram custeadas pelo Tribunal do Trabalho do Paraná, com recursos complementados por emenda à Lei Orçamentária de 2005, do deputado federal Luiz Carlos Hauly, no valor de R\$ 200 mil.

### Nova direção

No dia 20 de fevereiro, os ministros do Tribunal Superior do Trabalho elegeram, em sessão extraordinária do Pleno, os novos dirigentes do Tribunal. Foram eleitos à Presidência do TST o atual vice-presidente, ministro Ronaldo Lopes Leal; à Vice-Presidência, o atual corregedor-geral da Justiça do Trabalho, ministro Rider Nogueira de Brito, e à Corregedoria-Geral, o terceiro ministro mais antigo do TST, Luciano de Castilho Pereira. De acordo com o regimento interno do TST, os cargos de direção do Tribunal são preenchidos mediante eleição, na qual concorrem os ministros mais antigos da Corte, em número correspondente ao dos cargos, sendo proibida a reeleição.

### Novos ministros

No dia 21 de fevereiro quatro novos ministros tomaram posse no Tribunal Superior do Trabalho: Horácio Pires, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Bresciani e Rosa Maria Weber. A posse solene está marcada para 16 de março, às 17 horas.

Indicados pelo presidente da

República, Luiz Inácio Lula da Silva, por meio de lista sêxtupla encaminhada pelo TST, os novos ministros foram sabatinados na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal e tiveram seus nomes aprovados pelo plenário. A nomeação pelo presidente da República ocorreu no dia 15. A reforma do Poder Judiciário (Emenda Constitucional 45/2004) elevou de 17 para 27 o número de ministros do Tribunal Superior do Trabalho.

### Rádio

O juiz Dirceu Buyz Pinto Júnior participa do quadro “Justiça do Trabalho Responde”, na Rádio Clube AM (1.430 KHz), desta segunda-feira (27). O quadro vai ao ar nos programas “Canal Aberto” e “Os Repórteres”, em dois horários a partir das 9 horas e das 16 horas. O “Justiça do Trabalho Responde” é voltado ao esclarecimento de dúvidas da população sobre direitos trabalhistas. O quadro é o resultado de uma parceria entre o TRT-PR, a Amatra-IX e a Rádio Clube. Os ouvintes podem encaminhar perguntas para o e-mail [trtresponde@trt9.gov.br](mailto:trtresponde@trt9.gov.br).

Da

O I  
empr  
tigo 3  
deter  
título.  
de, de  
gerad

A ir  
atribu  
em of  
lidade  
algum  
plesm  
não h  
buiçã

Des  
tros d  
buiçõe  
ma g  
consti  
contal

O re  
bilidad  
forma  
leira d  
(const  
implic  
artigo  
Pública  
aos pri  
dade,  
propon

### Pai

Pai p  
audiên  
do mec  
cia. A d  
bunal S  
nistros  
- Serviç  
de Dac  
de segu  
ceu a e  
trazido

O er  
mento  
do. Por  
audiên  
(DF). A  
tou, des  
a Cons  
lho não  
pai com  
me do e  
A tes  
o pai n



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Toledo - 2ª Promotoria de Justiça

“Direito e Legislação - Introdução ao Direito” - Gilberto Vieira Cotrim - 11ª. edição reformulada e atualizada - 1990 - Editora Saraiva,

## RELAÇÕES DE PARENTESCO

### Espécies de parentesco

Entende-se por **parentesco** o vínculo que une pessoas pela **hereditariedade**, pela **afinidade** ou pela **adoção**. Por este motivo, existem três espécies de parentesco:

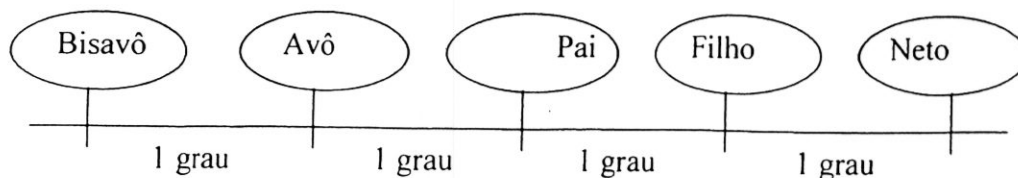
- **Parentesco hereditário:** é o vínculo que une pessoas descendentes umas das outras, ou de um tronco ancestral comum. Exemplo: pai, avô, tio, irmão.
- **Parentesco por afinidade:** é a relação social que une uma pessoa aos parentes hereditários do seu cônjuge. Exemplo: sogro, genro, nora, cunhado.
- **Parentesco civil:** é o criado pela adoção; consiste no vínculo pessoal que se estabelece entre o pai adotante e o filho adotado.

### Os graus de parentesco

Na contagem dos graus de parentesco é necessário distinguirmos os parentes em linha reta dos parentes em linha colateral.

- **Parentes em linha reta:** as pessoas descendem umas das outras. Exemplo: avô, filho, neto, bisneto etc. O Código Civil, no art. 330, define os parentes em linha reta como as pessoas que estão umas para as outras na relação ascendentes e descendentes.
- **Parentes em linha colateral:** as pessoas não descendem umas das outras, mas possuem um tronco ancestral comum. Exemplo: irmãos, tios, sobrinhos, primos etc. O Código Civil, no art. 331, define os parentes colaterais como as pessoas, até o **sexto grau**, que provêm de um só tronco, sem descender uma da outra.

Nos parentes em linha reta o grau de parentesco é contado pelo número de gerações. Desta maneira, podemos dizer que você é parente de 1º grau de seu pai, em 2º grau do seu avô, em 3º grau de seu bisavô e assim por diante. Observe o esquema: cada geração equivale a um grau.





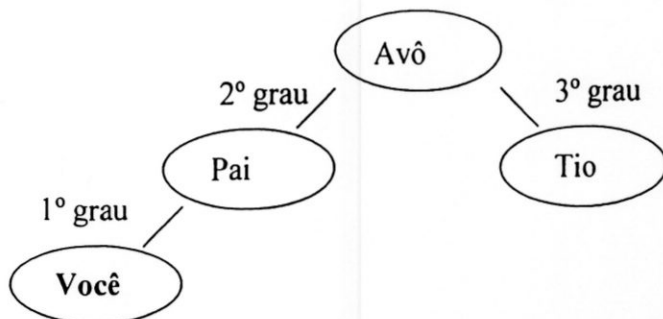
# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

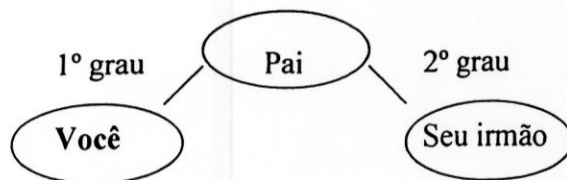
Toledo - 2ª Promotoria de Justiça

Nos parentes colaterais o grau de parentesco também é contado pelo número de gerações, subindo, porém, de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo, depois, até encontrar o outro parente. Por meio dos esquemas seguintes você compreenderá melhor como se procede a contagem entre parentes colaterais.

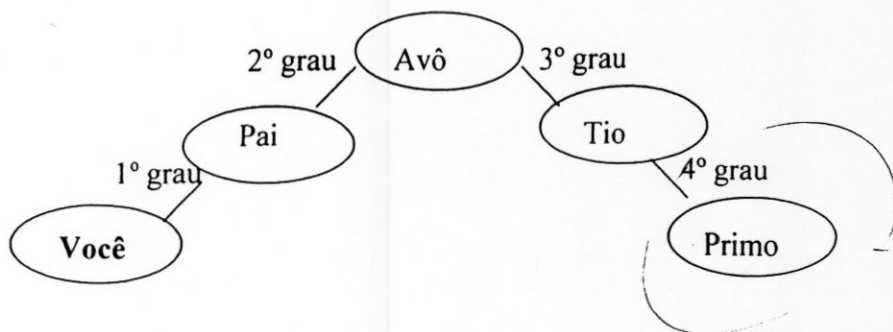
a) Grau de parentesco entre você e seu tio: 3º grau.



b) Grau de parentesco entre você e seu irmão: 2º grau.



c) Grau de parentesco entre você e seu primo: 4º grau.



— BELANCA

— ALCEU  
(INDIRETO)



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Toledo - 2ª Promotoria de Justiça

---

## Graus de parentesco

Ascendentes de 1º grau: Pai / Mãe

Ascendentes de 2º grau: Avô / Avó

Ascendentes de 3º grau: Tio / Bisavô

Descendentes de 1º grau: Filho

Descendentes de 2º grau: Neto

Descendentes de 3º grau: Bisneto

Colateral de 2º grau: Irmão

Colateral de 3º grau: Sobrinho

Por afinidade - 1º grau: Sogro(a) / Genro / Nora

Por afinidade - 2º grau: \* Cunhado(a) / Irmão do(a) sogro(a)

*\* O Código Civil limita ao segundo grau o parentesco por afinidade.*

Obs.: Marido e mulher não são parentes; são cônjuges.

Quadro elaborado de acordo com o Código Civil (Lei nº 10.406), de 10 de janeiro de 2002